Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 1135 / 2021 dado pelo protocolo, distribuído à PRESIDÊNCIA
Em, 24 de NOVEMBRO de 2021
Andriele Machado Borges
RECEPCIONISTA
Mat. 737
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

VETO ACOLHIDO
Em, 07/12/2021
PRESIDENTE

OFÍCIO Nº 00205/GOV/2021.
ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE VETO TOTAL

REF.:Ofício nº246/GAB/2021 Projeto de Lei Complementar (José Lucas Stutz Delgado Pinto).

Em, 22 de Novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando a Vossa Excelência e seus digníssimos pares, venho por meio deste, respeitosamente, encaminhar o Veto Total ao Projeto de Lei Complementar, aprovado na sessão realizada no dia 26 de outubro de 2021, que Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano(IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças consideradas graves, elencadas nesta Lei, ou que tenham dependentes nesta condição, e dá outras providências - sob processo nº0651/2021.

Segue em conformidade com o Artigo nº119, §1º, da Lei Orgânica Municipal de 1990.

RAZÕES DO VETO:

Segundo analise prévia, o Projeto de Lei em exame deve ser analisado sob o prisma da renúncia de receitas sem base de conhecimento prévio acerca do impacto dessa medida. Assim, em que pese a natureza tributária da isenção fiscal, a medida inevitavelmente implicará diminuição de receitas, prejudicando o planejamento do Chefe do Poder Executivo para destinação do orçamento anual do município, a quem cabe a iniciativa de leis que tratem de receita e despesas públicas, consoante artigo 209, incisos I a III da Constituição Estadual, abaixo reproduzido:

> Art. 209 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
> I - o plano plurianual;
> II - as diretrizes orçamentárias;
> III - os orçamentos anuais.

Vale ressaltar que essa norma constitucional, se aplica aos Municípios, por Força do art. 345 da Constituição Estadual:

> Art. 345 - O Município será regido por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o intervalo mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República, nesta Constituição e os seguintes preceitos:
> (...)

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

Tal atribuição aos Chefes do Poder Executivo, relativa à iniciativa legislativa em matéria de receitas e ordenação de despesas decorre da sua intrínseca vinculação com a função de gerenciar o Município em prol do interesse público, o que pressupõe conhecimento das disponibilidades econômicas, planejamento e execução.

Portanto, embora o Poder Legislativo possa dispor sobre matéria tributária, o exercício dessa competência, para que seja legítimo e constitucional, deveria estar acompanhado de demonstração apta a afastar dúvidas quanto a repercussões sobre o orçamento público, em atenção, portanto, ao Princípio Constitucional de Previsão Orçamentária da Despesa Pública, de maneira a não lesionar a ordem e economia pública. Em nosso país, diferentes Tribunais de Justiça vêm adotando entendimento que corrobora os argumentos ora apresentados.

O tribunal de Justiça do Paraná possui jurisprudência nesse sentido:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 7º, DA LEI Nº 5.696/2010, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, QUE INCLUI HIPÓTESE DE ISENÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORAL URBANO (IPTU) - **AUSÊNCIA DE PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - RENÚNCIA FISCAL QUE IMPLICA NA REDUÇÃO DA RECEITA PÚBLICA - MATÉRIA AFETA AO REGIME ORÇAMENTÁRIO MUNICIPAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO** - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 68, INCISO I, 133, 3º, INCISOS II E VII, 6º, INCISO I, E 8º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, PREVISTOS NOS ARTIGOS 1º, INCISO III E 7º , DA CONSTITUIÇÃO ARAUCARIANA.PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 7º, DA LEI Nº 5.696/2010, DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL. Considerando que o disposto no artigo 7º, da Lei Municipal nº 5.696/2010, está a acarretar uma evidente diminuição de receita, na medida em que o IPTU, que outrora incidia para cada uma das residências da mesma família situadas em um mesmo terreno, passou a incidir, por força da alteração legislativa, apenas sobre o valor do terreno, o que viola o artigo 68, inciso I, da Constituição Estadual; e considerando, ainda, que consoante previsão contida no artigo 133, e parágrafos, também da Constituição Araucariana, as alterações da legislação tributária para o exercício do ano respectivo deve constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual e de iniciativa do Poder Executivo, o que não ocorreu na hipótese vertente, já que o dispositivo, ora questionado, acabou por conceder benefício fiscal não previsto na LDO; e ainda, que a norma vulnera, também, ao princípio da isonomia, previsto na Constituição Estadual, em seu artigo 1º, III, já que confere benesse tributária apenas para pessoas da mesma família que moram em distintas residências sobre o mesmo terreno, ao passo que aquelas que não possuam vínculo familiar, inobstante residam no mesmo terreno, não serão alcançadas com tal

Câmara
Processo
protocolo,
Em,

benefício, resulta evidenciada a inconstitucionalidade formal e material do dispositivo impugnado. Constituição Estadual 133 Constituição 1º III (7873210 PR 787321-0 (Acórdão), Relator: Luiz Lopes, Data de Julgamento: 17/09/2012, Órgão Especial) (g. n.)

ESTADO DO PARANÁ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 511.859-0, DA COMARCA DE CASCAVEL. AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL INTERESSADA: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL CURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 52/2008. **CRIAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. DIMINUIÇÃO DE RECEITA QUE PODE VIR A COMPROMETER O EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL.** ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DECORRENTE DE AFRONTA A DISPOSITIVOS DA LEI DE LICITAÇÕES E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INOCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA QUE DEVE SER RESOLVIDA NO PLANO DA LEGALIDADE, NÃO PODENDO SER ANALISADA EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.LEI DE LICITAÇÕES LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL 1. **É inconstitucional a lei de iniciativa da Câmara Municipal que cria benefícios de ordem tributária, instituindo isenções fiscais de impostos e taxas sem respectivo estudo de impacto orçamentário**, uma vez que com a diminuição de receitas pode vir a causar um desequilíbrio nas contas municipais, comprometendo o orçamento. 2. O dispositivo de norma municipal que trate de normas gerais sobre licitação e contratação mostra-se inconstitucional, uma vez que tal matéria se insere na competência privativa da União, ex vi do disposto no art. 22, XXVI, da Constituição Federal. 22 XXVI Constituição Federal 3. Mostra-se inviável a análise, em controle concentrado, de alegação de inconstitucionalidade material de um diploma legislativo se para tanto, é necessário o confronto do ato questionado com normas infraconstitucionais, uma vez que nesse caso, o confronto com a Constituição dá-se, quanto muito, de maneira indireta ou oblíqua. Ação julgada procedente. Constituição (5118590 PR 0511859-0, Relator: Ruy Cunha Sobrinho, Data de Julgamento: 06/08/2010, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 459) (g.n.)

Seguindo o mesmo posicionamento, o Órgão Pleno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim entendeu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **LEI QUE EXPANDE AS HIPÓTESES DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA ANTERIORMENTE PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL** - INICIATIVA DA CÂMARA - INCONSTITUCIONALIDADE - **NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO PREFEITO NO PROCESSO DE CRIAÇÃO DO DIPLOMA.**
- Depreende-se da leitura dos artigos 165 e 166, da Constituição de 1988, e dos artigos 155 e 156, da Carta Mineira de 1989, que cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo propor projetos de lei que versam sobre o orçamento.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

Câmara Municipal
Processo nº
protocolo, distribuí
Em, de

> **- Uma lei que implica em renúncia de receita tem o condão de desequilibrar as contas públicas. Assim sendo, mesmo que ela trate de matéria tributária - de iniciativa concorrente -, não pode ser aceita como válida, se criada à revelia do prefeito.** (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.016725-5/000, Relator (a): Des.(a) Cássio Salomé , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/09/2014, publicação da sumula em 03/10/2014) (g.n.)

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, também apresenta a mesma linha de raciocínio, ressalvando, ainda, a necessidade de haver *previsão a respeito dos recursos disponíveis aptos à compensação da diminuição da receita*:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.510/11, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, QUE ALTERA LEI DE"ZONA AZUL" PARA INSTITUIR ESTACIONAMENTO ROTATIVO GRATUITO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. 1. A lei acrescenta artigo à lei de "Zona Azul" do Município para instituir o estacionamento rotativo gratuito por 15 minutos, com demarcação de vagas, o que configura matéria tipicamente administrativa. Em outras palavras, sendo o objeto da lei de índole estritamente administrativa, caberia somente ao Prefeito deflagrar o respectivo processo legislativo. **2. Tratando-se de isenção, inegavelmente há renúncia a receita municipal, sendo certo que no caso dos autos não há qualquer disposição a respeito dos recursos disponíveis que fariam frente a essa diminuição**. 3. Ação procedente.
> (TJ-SP - ADI: 538404220118260000 SP 0053840-42.2011.8.26.0000, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 02/05/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/05/2012) (g.n.)

Nos mesmos moldes já decidiu o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 2.181/2011 - MUNICÍPIO DE CORUMBÁ - VÍCIO NA ELABORAÇÃO DE LEIS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO - LEI QUE VERSA SOBRE RENÚNCIA DE RECEITA - PROCEDÊNCIA. **A promulgação da Lei Municipal n. 2.181/11, rejeitando veto do Executivo, que dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Serviços Urbanos ao contribuinte aposentado ou pensionista, afastou a prerrogativa a ser exercida exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo, já que, de fato, tal lei provoca perda de receita, o que contraria o disposto no art. 160, I, II e III, da Constituição Estadual.** (TJ-MS - Argüição de Inconstitucionalidade: 00210430320118120000 MS 0021043-03.2011.8.12.0000, Relator: Des. João Carlos Brandes Garcia, Data de Julgamento: 06/02/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/02/2013) (g. n.)

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

Câmara Muni
Processo nº
protocolo, dist
Em,

Recentemente, o Órgão Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo deferiu medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade análoga à dos autos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MEDIDA CAUTELAR FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA REQUISITOS SATISFEITOS CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA - LEI MUNICIPAL Nº 6.028/2018 **CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU** PARA IMÓVEIS RESIDENCIAIS LOCALIZADOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS ONDE SÃO REALIZAS FEIRAS LIVRES INICIATIVA CONCORRENTE - **DIMINUIÇÃO DA RECEITA SEM PRÉVIA ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO FINANCEIRO E DE MEDIDA COMPENSATÓRIA DE IMPACTO FISCAL - ALTERAÇÃO QUE AFETA O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO MUNICÍPIO** - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. 1. A concessão de medida urgência, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, exige a presença de dois requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora , representativos, segundo legislação processual vigente, da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, em particular pelo fato de as leis e os atos normativos gozarem de presunção juris tantum de constitucionalidade. 2. A Lei Municipal impugnada, nº 6.026/2018, de iniciativa de vereador da Câmara Municipal, prevê a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), aos imóveis residenciais localizados em vias e logradouros públicos onde são realizadas feiras livres. 3. **A iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente, também denominada de competência comum**, mesmo nos casos em que impliquem em redução ou extinção de tributos. Precedentes do STF. 4. **Por outro lado, mesmo se admitindo a normatização de matéria tributária por iniciativa do Poder Legislativo, o preceito não pode importar em redução das receitas previstas do orçamento, em respeito princípio constitucional de previsão orçamentária da despesa pública, de maneira a não lesionar a ordem e economia pública.** 5. É de se notar que o artigo 135 da Constituição Estadual do Espírito Santo estabelece que: O sistema tributário estadual será regulado pelo disposto na Constituição Federal e em suas leis complementares, por esta Constituição e pelas leis que vierem a ser adotadas. Nesse aspecto, induvidoso que a matéria atinente a isenção de impostos deve guardar observância ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal. 6 . O **artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao tratar do tema relativo, à concessão ou ampliação de benefícios fiscais que incorra em renúncia de receita determina a necessidade de prévia estimativa orçamentária e/ou previsão de medidas de compensação**. No caso, ao prever a isenção de tributo, a Lei Municipal nº 6.026/2018 instituiu benefício de natureza tributária, do qual decorre, inequivocamente, a renúncia de receita, sem que tenha observado a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tampouco, as respectivas medidas de compensação para a perda de receita, em descompasso com disposto no artigo 135 da Constituição Estadual c/c artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, o que demonstra o fumus boni iuris, necessário a concessão da medida cautelar pleiteada. 7. Exsurge dos autos excepcional urgência para o deferimento da medida liminar, vez que o imediato restabelecimento da constitucionalidade é de extrema necessidade, pois a manutenção da referida isenção

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

> poderá acarretar problemas administrativos quando da cobrança do tributo, além de importar em ostensível prejuízo irreversível ao erário Municipal por resultar em renúncia de receita. 8. Medida liminar deferida para suspender, com efeitos ex nunc , a Lei Municipal nº 6.028/2018. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180044552, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 08/11/2018, Data da Publicação no Diário: 23/11/2018) (g. n.)

Nesse ponto, importante destacar o disposto pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> Art. 14. **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)
>
> I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do **aumento de receita**, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
>
> § 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
>
> § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
>
> § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
>
> I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
>
> II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

O Projeto de Lei em exame, de iniciativa unilateral do Poder Legislativo, acarreta inesperada redução de receitas, constituindo obstáculo ao pleno exercício das funções de competência do Chefe do Poder Executivo, e, portanto, constitui flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, ao interferir indevidamente na gestão do município, atribuição do Prefeito Municipal.

Há que ser destacada, ainda, a inobservância ao princípio da razoabilidade, que deve sempre pautar a atuação dos Poderes, e constitui-se pela ideia de moderação, de

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

Câmara Mu
Processo nº
protocolo, distri
Em, de

proporção entre meios e fins, de bom senso. Vale dizer, o Projeto de Lei em comento, ao conceder isenção tributária sem a indicação do impacto orçamentário e tampouco a previsão de medidas de compensação, revela clara desarmonia com o princípio constitucional da razoabilidade (moderação, fundamentos lógicos e sólidos), ainda mais se observado sob o prisma do cenário atual de crise financeira que assola o Município de Cachoeiras de Macacu.

Ante todo o exposto, o Projeto de Lei encontra óbice constitucional e legal intransponível para seu prosseguimento, motivo pelo qual diante do exposto acima, conclui-se que o Projeto de Lei NÃO atende aos requisitos básicos para sua validação, estando em desacordo com as disposições da legislação vigente.

Desta forma, baseado no acima exposto e nas informações contidas no Projeto de Lei em questão apresenta este Poder Executivo VETO TOTAL.

Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
AÍLTON TELLES MACHADO
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu.